

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

PROCESSO ADM. Nº 064/2026

OBJETO: Registro de preços para eventual execução de serviços técnicos especializados de retirada, instalação, teste de vazão e reinstalação de conjuntos moto-bomba submersa em poços tubulares profundos do SAAEI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela Empresa **JC RAPOUSO & RAPOUSO LTDA**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico 03/2026 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O edital e o artigo 164 da Lei Federal 14.133/21 assim dispõem sobre o pedido de impugnação ao edital:

“Artigo 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

O pedido de impugnação ao edital foi protocolado no site da Autarquia sob o nº 065/2026 no dia 10/03/2026 às 09h:39min.

Dessa forma este pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

O item 7.1.4 do Edital estabelece os critérios de qualificação técnica, afirmando observar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, na prática, o edital impõe, cumulativamente, exigências que extrapolam o necessário e restringem indevidamente a competitividade, conforme se demonstra a seguir.

O subitem 7.1.4.2.1 exige que a licitante comprove, em seu quadro técnico permanente, a existência obrigatória e cumulativa de três profissionais de especialidades distintas: (i) Geólogo, Engenheiro Geólogo ou Engenheiro de Minas, com base na Decisão Normativa CONFEA nº 59/1997; (ii) Engenheiro Eletricista, com base na Resolução CONFEA nº 218/1973, Art. 8º; e por fim; (iii) Engenheiro Mecânico, com base na Resolução CONFEA nº 218/1973, art. 12.

Já o subitem 7.1.4.3 exige a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnicoprofissional mediante ARTs que demonstrem a execução de serviços com um conjunto extremamente específico e cumulativo de requisitos técnicos mínimos: (a) profundidade mínima do poço de 300 metros; (b) conjunto moto-bomba com potência mínima de 150 CV; (c) tubulação edutora com diâmetro mínimo de 6 polegadas e comprimento mínimo de 200 metros; (d) execução comprovada de operações de remoção e reinstalação de lances de

tubulação edutora de 12 metros por etapa; (e) peso total do conjunto de bombeamento e coluna edutora igual ou superior a 20 toneladas.

E, em seguida, o edital veda expressamente: *"Não será admitida, sob nenhuma hipótese, a somatória de atestados para fins de atendimento parcial das características técnicas acima descritas, devendo cada atestado comprovar, de forma integral e cumulativa, todos os requisitos técnicos exigidos."*

Por essas razões, que tais itens serão objetos de impugnação, conforme abaixo.

V – EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS. DESPROPORCIONALIDADE.

V.1. Exigência de profissionais que extrapolam o escopo do contrato - item 7.1.4.2.1. nítida desproporcionalidade.

O edital sob exame, em seu item 7.1.4.2.1, condiciona a habilitação das licitantes à comprovação de que estas mantêm, em seu quadro técnico permanente, de forma cumulativa e simultânea, três profissionais distintos, a saber: geólogo, engenheiro geólogo ou engenheiro de minas; engenheiro eletricitista; e engenheiro mecânico. Aludida exigência é formulada como requisito uniforme e absoluto, aplicável a todas as empresas interessadas em participar do certame, independentemente de seu porte, de seu modelo de organização interna e da forma como estruturam a prestação de seus serviços.

Todavia, da mera leitura do objeto da licitação, contudo, evidencia que se está diante de contratação cujo núcleo essencial consiste na execução de serviços técnicos de retirada, instalação, testes de vazão e reinstalação de conjuntos moto-bomba submersa em poços tubulares profundos, com a realização de ensaios, parametrizações e emissão de relatórios técnicos correlatos.

Cuida-se, em síntese, de serviços de manutenção eletromecânica e operacional sobre sistemas de bombeamento já implantados, prestados de forma continuada ou por meio de ordens de serviço, mas sempre a partir de uma infraestrutura de poços preexistente.

Sob tal perspectiva, a imposição de que a empresa interessada mantenha, de modo permanente, três profissionais de alta especialização, cada qual com atribuições específicas em campos técnicos distintos, revela-se manifestamente desproporcional em relação ao risco do contrato e à complexidade real das atividades a serem desempenhadas.

Não se pode negar, neste contexto, que a exigência ultrapassa o patamar do que seria razoavelmente necessário para assegurar a adequada execução contratual e passa a se converter em verdadeiro filtro estrutural e econômico, destinado a restringir o universo de competidores àquelas poucas empresas que, por circunstâncias alheias à própria licitação, já contam com essa exata configuração de quadro técnico interno.

O aspecto da desproporcionalidade se torna ainda mais evidente quando se considera a realidade concreta da impugnant e de empresas congêneres.

Com efeito, a JC Raposo & Raposo Ltda. **atua há anos no segmento de perfuração, construção e manutenção de poços de água, possuindo em seus quadros engenheiro mecânico regularmente habilitado e detentor de acervo técnico compatível com a natureza predominante do objeto licitado.**

Logo, eventuais intervenções de natureza hidrogeológica e elétrica, por sua vez, quando necessárias, podem ser e usualmente são atendidas mediante a contratação específica de geólogo ou engenheiro de minas e de engenheiro eletricitista, sob regime contratual próprio, para a elaboração de laudos, relatórios e parametrizações em momentos determinados do ciclo de execução. Não há, do ponto de vista técnico, qualquer necessidade intrínseca de que tais profissionais componham o quadro permanente da empresa, bastando que estejam devidamente habilitados e vinculados de forma idônea ao contrato quando as atividades de lhes são afetas forem demandadas.

A exigência editalícia, ao exigir que geólogo (ou engenheiro de minas), engenheiro eletricitista e engenheiro mecânico integrem permanentemente o quadro técnico da licitante, deixa de funcionar como critério de aferição da capacidade técnica e passa a atuar como requisito de conformação societária e trabalhista, interferindo indevidamente na liberdade empresarial de organização interna.

Em outras palavras, não se busca apenas garantir que a empresa disponha de profissionais habilitados, mas impor-lhe a forma específica segundo a qual tais profissionais devem ser mantidos, com claro aumento de custos fixos e com evidente impacto na capacidade de participação de empresas de médio porte, que operam com estruturas mais enxutas, sem qualquer prejuízo à qualidade dos serviços prestados.

V.2. DA DESARMONIA DA EXIGÊNCIA COM O ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/2021 E COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de maneira categórica, que as exigências relativas à qualificação técnica **devem restringir-se ao mínimo necessário para assegurar a execução do objeto contratual, vedando expressamente a formulação de requisitos excessivos, impertinentes ou desnecessários.**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo. § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado,

hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio. § 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Deste modo, ao impor, como condição geral de habilitação, a manutenção permanente de três profissionais de alta especialização no quadro técnico, o edital inverte a lógica adotada pelo legislador, deixando de perseguir o mínimo necessário para assegurar o interesse público, para adotar, em sentido oposto, um máximo estrutural que não se coaduna com a natureza do contrato.

A proporcionalidade, aplicada em sua tríplice dimensão de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, conduz à conclusão de que a exigência ora combatida não supera o exame de validade.

Ainda que se reconheça a adequação, em tese, de se exigir a presença de profissionais habilitados para garantir a correção técnica das intervenções em poços profundos, **não se mostra necessária, diante da natureza do objeto, a manutenção simultânea e permanente de geólogo (ou engenheiro de minas), engenheiro electricista e engenheiro mecânico nos quadros da empresa licitante.**

A própria experiência de mercado demonstra que serviços dessa natureza são adequadamente executados por empresas que estruturam sua equipe a partir de um responsável técnico principal (em regra, engenheiro mecânico), recorrendo a especialistas em geologia/hidrogeologia e em engenharia elétrica em regime de contratação por demanda, sem que isso comprometa a segurança da execução.

Além disso, ao se ponderar, em termos de proporcionalidade em sentido estrito, o benefício marginal que a exigência pode oferecer à Administração em termos de segurança técnica, em contraste com o gravame imposto às empresas licitantes e à própria competitividade do certame, conclui-se que o sacrifício é desmedido.

O eventual incremento de segurança derivado da manutenção permanente de três profissionais é, na melhor das hipóteses, marginal, sobretudo diante da possibilidade de se exigir comprovação de acervo técnico e compromissos de disponibilidade de profissionais habilitados. Em contrapartida, o custo adicional imposto às licitantes, bem como a intensa restrição ao universo de participantes em potencial, é patente e significativo, com reflexos diretos sobre a isonomia entre os concorrentes e sobre a obtenção da proposta mais vantajosa.

A desproporcionalidade assume contornos ainda mais nítidos quando se observa que o próprio edital, em outro dispositivo, admite que o vínculo do profissional com a empresa possa ser demonstrado por contrato de trabalho, carteira profissional, ficha de empregado ou mesmo contrato com profissional autônomo, de modo a permitir que a empresa ajuste, de forma legítima, a sua estrutura de pessoal às necessidades do contrato.

Deste modo, resta a conclusão de que a exigência de um quadro técnico permanente tripla não é condição técnica imprescindível à execução do objeto, mas apenas uma opção adotada pelo gestor do procedimento, divorciada da diretriz legal de contenção das exigências ao estritamente necessário.

Em última análise, a cláusula ora impugnada, ao impor a manutenção permanente de geólogo (ou engenheiro de minas), engenheiro eletricista e engenheiro mecânico como integrantes do quadro técnico da licitante, produz, na prática, a eliminação de empresas que, conquanto plenamente aptas sob o prisma técnico, não se amoldam ao modelo rígido de estrutura interna desenhado pelo edital.

Isso porque, o resultado afronta o princípio da isonomia, por tratar desigualmente empresas igualmente capacitadas para executar o objeto, e viola o princípio da competitividade, por reduzir artificialmente o número de licitantes em condições de participar do certame, com inequívoco prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VI – DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO ABSOLUTA À SOMATÓRIA DE ATESTADOS.

VI.1 – Da regra geral: somatória de atestados como instrumento de ampliação da competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica e reiterada no sentido de que o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional é a regra, com vistas a ampliar a competitividade dos certames.

Sua vedação é medida excepcionalíssima, justificável apenas em situações em que fique técnica e inequivocamente demonstrado que a execução conjunta ou em maior escala do serviço alteraria sua natureza e elevaria sua complexidade a patamar tal que a experiência em projetos menores, mesmo que somada, não se mostraria suficiente para garantir a aptidão da empresa.

Com efeito, o entendimento foi reafirmado pelo **acórdão nº 2.839/2025**, do Plenário do TCU, de relatoria do Min. Jhonatan de Jesus, que determinou a anulação de ato de inabilitação fundado em vedação genérica ao somatório de atestados, com admissão do somatório para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, em observância aos princípios da motivação, razoabilidade, competitividade, economicidade e busca pela proposta mais vantajosa.

Do v. acórdão, como fundamentação constou:

“15. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica e reiterada no sentido de que o somatório de atestados para fins de qualificação técnico-operacional é a regra, com vistas a ampliar a competitividade dos certames. Sua vedação é, dessa forma, medida excepcionalíssima, justificável apenas em situações em que fique técnica e inequivocamente demonstrado que a execução conjunta ou em maior escala do serviço em questão alteraria sua natureza e elevaria sua complexidade a patamar tal que a experiência em projetos menores, mesmo que somada, não se mostraria suficiente para garantir a aptidão da empresa. Essa justificativa, por sua natureza restritiva, deve ser robusta, detalhada e constar dos atos preparatórios da licitação, conforme se depreende dos Acórdãos 2.387/2014, 1.095/2018, 2.291/2021, 1.153/2024 e 1.466/2025, todos do Plenário, os cinco primeiros de relatoria dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia, respectivamente, e o último tendo o Ministro Jorge Oliveira como redator.” (Grifamos.)

Na mesma esteira, outros acórdãos do TCE consolidam o entendimento de que a vedação ao somatório exige justificativa robusta, detalhada e contemporânea aos atos preparatórios, com demonstração do nexo de causalidade entre a proibição e a impossibilidade técnica de execução.

VI.2 – Da insuficiência da motivação constante do edital.

O Edital nº 03/2026 traz, em sua Nota Técnica Justificativa, uma "**Cláusula de Vedação à Somatória de Atestados**" que se limita a afirmar que "a experiência fragmentada não assegura domínio técnico integral sobre sistemas complexos", sem demonstrar concretamente por que uma empresa que executou, em contratos distintos, serviços com profundidade de 300 m, potência de 150 CV, tubulação de 6" com 200 m, lances de 12 m e peso superior a 20

toneladas, não teria capacidade técnica equivalente àquela que realizou todos esses requisitos em um único empreendimento.

A Administração deve provar que a soma dos atestados aumentaria significativamente a complexidade técnica ou causaria desproporção nos prazos de execução. Isso porque, a vedação constante do edital é genérica, aplicada como regra geral para todos os requisitos técnicos cumulativos, sem qualquer individualização ou análise específica para cada característica (profundidade, potência, diâmetro, peso etc.), em flagrante violação aos princípios da motivação, razoabilidade e competitividade.

VII – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E DO POTENCIAL DIRECIONAMENTO.

VII.1 – Da afronta aos princípios constitucionais e legais.

O art. 371, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as licitações somente permitirão as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 5º2 da Lei nº 14.133/2021 elenca como princípios norteadores da licitação a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. O art. 9º3, inciso I, alínea "a", da mesma Lei, veda ao agente público designado para atuar na licitação elaborar especificações que direcionem ou frustrem o caráter competitivo.

A exigência cumulativa e simultânea de: (i) quadro técnico permanente com três especialidades distintas; (ii) atestados com todos os requisitos técnicos cumulativos em um único documento; e (iii) vedação absoluta à somatória cria um filtro extremamente restritivo que reduz drasticamente o universo de possíveis participantes.

Logo, resta evidente que a multiplicidade de impugnações sobre os mesmos pontos demonstra, de forma objetiva, que as cláusulas editalícias estão efetivamente restringindo a participação de empresas especializadas e capacitadas, em contrariedade ao interesse público.

VIII – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a impugnante JC RAPOUSO & RAPOUSO LTDA:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação ao Edital nº 03/2026 (Pregão Eletrônico nº 02/2026, Processo Administrativo nº 065/2026), por ser tempestiva e devidamente fundamentada;

2. A revisão do item 7.1.4.2.1 do edital, para excluir a obrigatoriedade de manutenção permanente, no quadro técnico da licitante, de Geólogo/Engenheiro Geólogo/Engenheiro de Minas, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, admitindo-se, em seu lugar: exigência de registro ativo da empresa no CREA; indicação de responsável(is) técnico(s) habilitado(s), com atribuições compatíveis com o objeto; e, subsidiariamente, a possibilidade de contratação de profissional autônomo para as atividades específicas, nos termos do próprio item 7.1.4.4 do edital;

3. A revisão do item 7.1.4.3, para afastar a vedação absoluta à somatória de atestados, permitindo que a comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional se dê por meio de um ou mais atestados que, em conjunto, demonstrem a execução de serviços equivalentes em relevância e vulto ao objeto licitado, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com a Súmula nº 244 do TCE-SP e com a jurisprudência consolidada do TCU;

4. A readequação da redação dos itens 7.1.4.2.1 e 7.1.4.3, de modo a compatibilizar as exigências de qualificação técnica com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, preservando o interesse público e afastando qualquer direcionamento indevido do certame;

5. Caso acolhida, ainda que parcialmente, a presente impugnação, requer seja promovida a republicação do edital com a devida retificação e reabertura de todos os prazos, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

3. DO PARECER DA DIRETORIA TÉCNICA DO SAAE DE ITÁPOLIS

Consultado sobre o pedido de impugnação ao edital que se insurge sobre a descrição do bem licitado, o Diretor Técnico da Autarquia no despacho 15-065/2026 se manifestou conforme transcrito, *ipsis litteris*, a seguir:

“1.INTRODUÇÃO - OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ~~TBS COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA.~~ (JC RAPOUSO & RAPOUSO LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.872.357/0001-10, estabelecida na Via Sebastião Firenze, nº. 380, Centro, Monte Azul Paulista – SP, que apresentou IMPUGNAÇÃO ao referido instrumento convocatório alegando:

“A exigência editalícia de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional mediante a apresentação de um único atestado, que aglutine, de forma cumulativa e específica, todas as características técnicas mínimas – profundidade de 300m, conjunto moto-bomba de 150 CV, tubulação edutora de 6” e 200m, remoção e reinstalação de lances de 12m, e peso total do conjunto de 20 toneladas – configura, indubitavelmente, uma restrição excessiva e desarrazoada à competitividade do certame. Tal imposição, ao vedar a somatória de múltiplos atestados que, em conjunto, demonstram a plena capacidade técnica e operacional da licitante, viola frontalmente os princípios basilares que regem as licitações, em especial o parcelamento e a busca pela ampliação da competição, conforme preconiza o Art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.”

2.PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

As exigências de qualificação técnica foram estabelecidas com base no:

-Art. 37, XXI, da Constituição Federal, que admite restrições à competitividade quando justificadas pelo interesse público;

-Decisão Normativa CONFEA nº 59/1997 e Resolução CONFEA nº 218/1973, que definem as atribuições profissionais exigidas;

-Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto à limitação quantitativa razoável dos atestados;

-O art. 5 da Lei 14.1331/2021 rege que o processo licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da eficácia, do interesse público, da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;

-67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a administração a exigir comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto licitado;

As exigências de qualificação técnica ora estabelecidas guardam estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, considerando-se a complexidade técnica, os riscos operacionais, a profundidade dos poços, o porte dos equipamentos envolvidos e o impacto direto na continuidade do abastecimento público de água, não se caracterizando como restrição indevida à competitividade, nos termos do Art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

-cláusula de Vedação à Experiência Genérica, onde não serão aceitos atestados genéricos, incompletos ou que não descrevam de forma clara e objetiva as características técnicas, quantitativos, métodos executivos, equipamentos empregados e responsabilidades técnicas assumidas, devendo os documentos permitir a verificação inequívoca da compatibilidade técnica com o objeto licitado;

-Cláusula de Risco Operacional com as exigências relativas à profundidade, potência, diâmetro, peso do sistema e operações de içamento visam mitigar riscos operacionais elevados, tais como colapso estrutural do poço, ruptura de coluna edutora, danos ao aquífero, acidentes de

trabalho e paralisação do sistema de abastecimento, justificando-se a exigência de experiência comprovada em serviços de grande porte e alta complexidade técnica;

-Cláusula de Interesse Público com a contratação de empresa tecnicamente qualificada constitui medida essencial à preservação do interesse público, tendo em vista que falhas na execução dos serviços podem resultar em danos irreversíveis ao poço tubular profundo, prejuízos financeiros à Administração e comprometimento do abastecimento da população atendida;

-Cláusula de Interpretação Conforme Jurisprudência com a interpretação das exigências de qualificação técnica deverá observar o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, segundo o qual é lícita a exigência de comprovação de experiência prévia compatível com o objeto, desde que devidamente justificada no processo administrativo e limitada a parcela razoável do quantitativo licitado.

3.EMBASAMENTO TÉCNICO DO OBJETO

O objeto do processo em referência trata de literalmente de forma clara e inequívoca que:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS SERVIÇOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE RETIRADA, INSTALAÇÃO, TESTES DE VAZÃO E REINSTALAÇÃO DE CONJUNTOS MOTO-BOMBA SUBMERSA EM POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA (SAAEI) (grifo nosso).

O abastecimento público de água da cidade de Itápolis se dá em quase toda a sua totalidade, através da captação de água subterrânea explorada de poços tubulares profundos, sendo que aproximada e tão somente, 2% do total aduzido é proveniente da captação de águas superficiais.

Portanto, os serviços nos poços tubulares profundos, tem fundamental importância para o abastecimento público da cidade de Itápolis.

Os poços componentes do sistema público de abastecimento de água da cidade, possuem uma complexa e variada gama de diâmetros de revestimentos, profundidade construída, potência e profundidade de equipamentos de bombeamento instalados.

Tal complexidade, além de fartamente documentada nos anexos editalícios, também motivou a exigência de visita técnica obrigatória, para conhecimento das condições locais e peculiaridades técnicas dos poços do sistema.

Desta forma, o objeto do processo em referência, além de tratar de serviços usuais de retirada e instalação de variada gama de equipamentos de bombeamento em 29 poços tubulares, também contempla, eventuais serviços de manutenção nos poços.

Os serviços de manutenção em um SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, poços tubulares, exige não somente uma acuidade técnica diferenciada conforme a profundidade e diâmetros construtivos dos poços, bem como, a comprovação técnica da empresa licitante atestar o serviço similar em um sistema de abastecimento, mesmo, o que foi contestado pela TBS COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA.

4. EQUIVOCO DA IMPUGNAÇÃO

A Licitação é o procedimento previsto no ordenamento jurídico para a Administração Pública eleger a proposta mais vantajosa ao fim proposto (objeto da licitação).

A discricionariedade do Organismo Público no procedimento licitatório é necessária na elaboração de edital, quando é necessária a definição dos requisitos de habilitação dos licitantes.

Assim a Administração Pública pode atuar em com respeito às limitações impostas pela lei e atingir o interesse público.

A discricionariedade do administrador deve leva-lo a melhor escolha.

Assim, evidente está, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar que a Administração Pública possa se apoiar em situações específicas.

A elaboração do edital é a fase que a Administração Pública mais utiliza de seu poder discricionário, estabelecendo critérios legais de habilitação.

JUSTEN FILHO, Marçal – (2012-pg 299) classifica as condições de habilitação em gerais (contidas no texto da lei e obrigatórias a toda e qualquer licitação) e específicas, que são fixadas pela administração em função das características da contratação de uma licitação específica.

O edital em questão obedece estritamente aos requisitos legais de habilitação, estabelecidos no Art.37, XXI, da Constituição Federal de 2088, bem como, Art. 67 da Lei nº. 14.133/2021

A Constituição Federal restringe a discricionariedade as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis para o cumprimento do objeto contratado.

Justamente os critérios editalícios de habilitação, relativos a qualificação técnica, são equivocadamente contestados pela licitante acima nomeada.

O SAAEI tem a obrigação de certificar-se que a empresa vencedora do processo licitatório tenha capacitação e habilitação para executar o objeto contratado.

As exigências técnicas editalícias respeitam os preceitos legais contidos na da Lei Art. 67 da Lei nº. 14.133/2021, bem como, a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Desta forma, a solicitação da empresa TBS COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA., de revisão do edital, permitindo a somatória de atestados, não encontra embasamento legal, pelos seguintes motivos:

O organismo público tem a obrigação de garantir que a empresa vencedora do certame licitatório tenha capacitação técnica e operacional para atender a quaisquer demandas necessárias ao sistema, com qualidade técnica e no menor prazo, sob o risco de colocar em colapso o abastecimento público de água da cidade.

Ademais, a impetrante ignora completamente o edital em referência, que apresenta de forma clara e direta, em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, em seus itens 2 e 3, toda a fundamentação legal e técnica para a qualificação técnica operacional da empresa licitante, e que é contestada pela TBS COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA.

Entende-se que no presente processo licitatório, o maior benefício para a Administração Pública do Município de Itápolis, está em contratar uma empresa licitante que tenha capacidade técnico operacional para atender plenamente as necessidades do SAAEI, quais sejam:

Contratar uma empresa especializada para execução de serviços técnicos de retirada, instalação, testes de vazão e reinstalação de conjuntos moto-bomba submersa em poços tubulares profundos do sistema de abastecimento público de água.

5. Justificativa para Geólogo ou Engenheiro Geólogo/Minas

A exigência desses profissionais justifica-se quando o objeto envolve a interação com o aquífero e a manutenção da integridade estrutural do poço artesiano.

Fundamentação: Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA e Lei nº 4.076/1962.

Competência: Estes profissionais são os responsáveis técnicos por avaliar as condições litoestratigráficas e hidrogeológicas. Em uma troca de bomba, é necessário calcular o nível dinâmico e a vazão de exploração para evitar o rebaixamento excessivo do lençol freático ou o assoreamento do poço.

Risco: A instalação incorreta por falta de análise geológica pode causar o colapso do revestimento do poço ou a queima da bomba por falta de água (trabalho a seco).

6. Justificativa para Engenheiro Eletricista

A bomba submersa é, essencialmente, um motor elétrico operando em ambiente crítico (submerso).

Fundamentação: Resolução nº 218/1973 do CONFEA, Art. 8º.

Competência: Responsável pelo dimensionamento dos cabos alimentadores (considerando a queda de tensão pela profundidade), painéis de comando, sistemas de proteção (relés de sobrecarga, falta de fase) e aterramento.

Risco: Subdimensionamento elétrico pode causar incêndios nos quadros de comando ou a eletrificação da água em caso de falha de isolamento, gerando riscos letais.

7. Justificativa para Engenheiro Mecânico

O conjunto motobomba é um equipamento mecânico de precisão que envolve dinâmica dos fluidos.

Fundamentação: Resolução nº 218/1973 do CONFEA, Art. 12º.

Competência: Responsável pelo cálculo da Altura Manométrica Total (AMT), seleção da curva de rendimento da bomba e dimensionamento das tubulações de recalque e conexões.

Risco: Uma escolha mecanicamente incompatível resultará em cavitação, vibração excessiva e baixa eficiência energética, aumentando os custos de manutenção do município.

"A exigência concomitante das qualificações técnicas em Geologia, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica fundamenta-se na natureza multidisciplinar do objeto. A instalação de bombas submersas não é mera entrega de bem, mas um serviço de engenharia que demanda:

8. DO NÃO ACATAMENTO A IMPUGNAÇÃO SOLICITADA

Diante do retro exposto, embasado legal e tecnicamente, e no dever de garantir que o objeto licitado seja executado por empresa legal e tecnicamente habilitada, o SAAEI entende as exigências de qualificação do edital são proporcionais ao objeto e pela manutenção integral dos termos editalícios.

- Preservação do recurso hídrico (Geólogo);*
- Segurança e eficiência dos sistemas de potência (Eng. Elétrico);*
- Desempenho hidro-mecânico do equipamento (Eng. Mecânico)."*

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da impugnação apresentada pela empresa J&C RAPOUSO & RAPOUSO LTDA. e considerando o parecer técnico da Diretoria Técnica do SAAEI, verifica-se que as exigências constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 encontram-se devidamente justificadas sob os aspectos técnico e legal, sendo compatíveis com a complexidade e a relevância dos serviços a serem contratados.

As condições de qualificação técnica estabelecidas visam assegurar que a empresa contratada possua experiência comprovada para a execução segura e eficiente dos serviços em poços tubulares profundos que compõem o sistema de abastecimento público de água do Município, estando em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Analisando as razões da impugnante e com base nos fundamentos acima, acompanho integralmente o parecer técnico do Diretor Técnico do SAAEI e manifesto-me pelo conhecimento da impugnação por ser tempestiva, mas no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

CLAUDIO CESAR MICHIELETTO
Pregoeiro do SAAE de Itápolis
(assinado digitalmente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 417F-0A6A-9741-C393

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDIO CESAR MICHIELETTO (CPF 156.XXX.XXX-73) em 11/03/2026 15:31:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/417F-0A6A-9741-C393>